



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2342978-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e são agravados MEDRAL ENERGIA LTDA, MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., MEDRAL GEOTECNOLOGIA LTDA, MEDRAL PARTICIPAÇÕES LTDA e MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2342978-45.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

**AGRAVADOS: MEDRAL ENERGIA LTDA, MEDRAL FABRICAÇÃO E
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., MEDRAL
GEOTECNOLOGIA LTDA, MEDRAL PARTICIPAÇÕES LTDA E
MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA**

**INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO E UNIÃO FEDERAL – PRU**

**INTERESSADA: EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E
ADMINISTRATIVOS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Medral. Inconformismo do credor. Não acolhimento. Na fase postulatória, basta a presença dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da LREF. A administradora judicial informou a satisfação do art. 48 e, quanto aos documentos do art. 51, foram “majoritariamente apresentados”. A perícia prévia, embora recomendada, não é obrigatória. Aliás, o credor/agravante não indica qual o documento essencial que não teria sido exibido. A ausência de empregados ou de faturamento, não impede a recuperação, tratando-se de situação típica em sociedades não operacionais. Ademais, o inegável entrelaçamento entre as sociedades do grupo, que, inclusive, permitiu a consolidação substancial, recomenda o processamento da recuperação de todas, vislumbrando-se eventual convolação em falência. Quanto às inconsistências e erros contábeis, aparentemente não sanados e que prejudicam a compreensão da atual situação financeira das recuperandas, caberá aos credores avaliar essa falha, ao deliberar sobre a viabilidade econômica. Observa-se que a administradora judicial deverá informar, aos credores, a exuberância do crédito “intercompany” e que 38% do passivo concursal é detido por empresa da família do sócio

das recuperandas, tendo cuidado, como fez na primeira assembleia-geral, na colheita de votos de eventuais credores ligados às devedoras (art. 43, da LREF). Decisão mantida. Recurso desprovido, **com observação**.

VOTO Nº 39592

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Medral. Confira-se fls. 23.110/23.114 e 24.695/24.696, item 5, de origem.

Inconformado, o Itaú Unibanco S.A. aduz, em suma, após tecer comentários sobre a existência de apenas 2 contratos ativos, em execução pelas recuperandas, de que 38% do passivo concursal pertence a empresas familiares, além de apontar erros substanciais nos balanços patrimoniais, que tais indícios de fraude exigem, ao menos, a realização de perícia prévia. Considera que se deve extinguir o processo com relação às sociedades inoperantes, uma vez que, ao menos com relação a elas, não há utilidade no processo recuperatório. Relata o encerramento de contratos importantes, em que as recuperandas eram prestadoras de serviços à Eletropaulo, Ampla Energia e Cemig Distribuidora. Considera, como uma das evidências da ausência de atividade empresarial, apta à recuperação, o fato de não ter encontrado bens penhoráveis das devedoras.

Há pedido de efeito suspensivo, para obstar o

deferimento do processamento da recuperação judicial e, na sequência, realizar a perícia prévia.

Pretende, com o provimento, "a imediata extinção do feito em face das Agravadas que são insuscetíveis de recuperação, diante da completa inutilidade do feito, na medida em que não possuem contratos ativos (principal ativo para soerguimento) o que impede a concretização da finalidade do instituto."

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 93/98). A contraminuta foi juntada a fls. 109/122. Manifestação da administradora judicial a fls. 187/196.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 23.110/23.114, 24.693/24.698 e 24.769/24.770, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 86/87).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 201/202).

É o relatório do necessário.

2. O inconformismo não convence.

Conforme art. 52, *caput*, da LREF, estando em termos a documentação exigida no art. 51, do mesmo diploma legal, o juiz deve deferir o processamento da recuperação judicial.

Com efeito, assim como a verificação da legitimidade (art. 48, da LREF), trata-se de exame formal de

admissibilidade, na fase postulatória da recuperação judicial, e tais requisitos, tanto os do referido art. 48, quanto os documentos de que trata o art. 51, são objetivos.

A administradora informou, ao se manifestar nesta instância, que as agravadas cumpriram os requisitos do art. 48 e, quanto aos documentos do art. 51, foram “majoritariamente apresentados [...]” (item 27, fls. 195).

Pois bem.

Tem-se, no caso, recuperação judicial distribuída por 5 sociedades, integrantes do Grupo Medral, em 02.08.2024, deferido o processamento, em consolidação processual, por decisão de 30.08.2024 (fls. 23.110/23.114, de origem). A consolidação substancial foi admitida mais tarde, nos termos da decisão de fls. 24.694/24.695, de origem, proferida em outubro de 2024, sem que se verifique a resistência de nenhum credor.

O pedido recursal é da exclusão das sociedades que, atualmente, não têm faturamento: **1.** Medral Geotecnologias e Ambiental Ltda. (“Medral Geotecnologias”); **2.** Medral Serviços e Infraestrutura Ltda. (“Medral Serviços”); e **3.** Medral Participações Ltda. (“Medral Participações”).

Diferente do que sustenta o agravante, a perícia prévia, regulamentada na última reforma, advinda da Lei n. 14.112/2020, embora recomendada, não é obrigatória.

Isso porque, o *caput*, do art. 51-A, da lei de regência, diz, expressamente, que “**poderá** o juiz, quando reputar necessário [...]” (destaque não original), determinar a perícia prévia.

A interpretação literal é suficiente para se concluir que a medida não é obrigatória.

Nesse sentido, precedente desta SCRDE:

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial do GRUPO ANIN, em consolidação processual, e indeferiu o pedido do credor/agravante de realização de perícia prévia com fulcro no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 – Insurgência do banco credor [...] **É faculdade do juiz determinar ou não a realização da perícia prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 - Inutilidade da referida perícia no estágio atual da recuperação judicial** – Impossibilidade de retrocesso processual - Eventual prática de fraude contábil e condições de endividamento das recuperandas que poderão ser analisadas no curso do procedimento recuperacional – Rejeição do pedido subsidiário de nomeação de watchdog - Administradora Judicial que, inclusive, já iniciou os trabalhos e poderá analisar com mais vagar as alegações apresentadas pelo credor/agravante - Decisão agravada

mantida — RECURSO IMPROVIDO.” (AI n. 2046406-45.2023.8.26.0000. Rel. Des. Jorge Tostam j. em 31.05.2023, destaque não original)

Ademais, a administradora judicial cuidou de elaborar o relatório inicial (fls. 23.348/23.396, de origem), que supriu a necessidade da perícia prévia.

E mais: não seria útil determinar a perícia prévia na fase em que o processo se encontra, com assembleia-geral de credores já convocada, pois se permitiria o retrocesso, que não deve ser admitido, sobretudo em processos recuperatórios, que se desenvolvem em fases.

De resto, além dos requisitos objetivos, para o deferimento do processamento da recuperação, a administradora judicial constatou, ao lavrar o relatório inicial, que, em visita *in loco*, realizada em setembro de 2024, há atividade empresarial ativa, a ser preservada.

Cuidou de informar, também, que as 3 sociedades que, segundo o agravante, estariam inoperantes, possuem movimentação contábil (fls. 23.369/23.374, itens 4.3 a 4.5, de origem).

Observa-se, do RMA mais recente, de março de 2025, que a Medral Geotecnologias tem, inclusive, contas a receber (item 3.6.1.1, de fls. 29.092, de origem), situação que

favorece os credores sujeitos à recuperação. Ademais, “possui faturamentos esporádicos e também funcionários.” (item 17, fls. 191)

A Medral Serviços, de seu turno, tem estoque de consideráveis R\$3 milhões (item 3.6.1.2, de fls. 29.092, de origem), situação que, igualmente, é interessante para os credores. A administradora judicial cuidou de informar, ainda, que possui 2 empregados, que trabalham no grupo (item 16, fls. 191).

A Medral Participações é sócia majoritária (sempre com mais de 99%) em todas as requerentes, como se vê da composição societária retratada na tabela de fls. 23.356, de origem, tratando-se, como percebido por este Relator, no exame inicial do agravo, de *holding*, que também deve integrar o processo recuperatório.

É que a ausência de empregados ou de faturamento não revela, por si, a inexistência de atividade empresarial atual, a ser preservada, sobretudo porque é uma característica de sociedades não operacionais.

Na esteira de precedente desta Turma Julgadora, relatado pelo saudoso Des. Araldo Telles, “a própria estrutura das *holdings* sugere a inexistência de funcionários, motivo que não impede o deferimento do processamento da recuperação de todas as integrantes do Grupo, que, certamente, sofrem os efeitos da crise, tanto que anunciaram a pretensão da consolidação substancial.” (AI n.

2205015-39.2017.8.26.0000, j. em 12.03.2018)

A confusão entre as agravadas/requerentes, que, inclusive, dá ares de promiscuidade, pois, como se verá adiante, são credoras e devedoras uma das outras, em importâncias expressivas, recomenda, também, a manutenção de todas na recuperação judicial.

Nesse sentido, a conclusão do magistrado, ao negar provimento aos embargos de declaração do agravante: "Tampouco é caso de indeferimento do processamento em relação à Medral Geotecnologias e Ambiental Ltda., Medral Participações Ltda. e Medral Serviços e Infraestrutura Ltda., pois, a relação entre as sociedades denota que operam como se fossem uma só, com confusão de ativos e passivos entre si, como relatado acima, de modo que a solução da crise do grupo deve ser autorizada, com a manutenção de todas as sociedades no polo ativo." (fls. 24.695/24.696, item 5, de origem).

Essa a percepção da administradora judicial, que, ao se manifestar nesta instância, assentou que é "cristalina a relação de interdependência das empresas e a atuação conjunta no mercado, devendo ser observado que algumas possuem as receitas e outras as despesas, de forma que, por toda a documentação colacionada nos autos de origem e fornecidas pelas Agravadas, se conclui pela total **confusão patrimonial e operacional existente entre as sociedades**, justificando-se assim a necessidade de mantê-las sob a fiscalização do procedimento recuperacional." (item 17, fls. 192)

Por fim, é verdade que a administradora judicial

apontou, sistematicamente, no relatório inicial e nos subsequentes RMAs, a existência do que denominou de “inconsistências significativas” na contabilidade das agravadas.

Apesar dos erros contábeis, aparentemente não sanados e que prejudicam a compreensão da atual situação financeira das agravadas, caberá, exclusivamente aos credores, avaliar essa falha, já que, como dito, o preenchimento dos requisitos objetivos, para o deferimento do processamento, foram preenchidos pelas agravadas.

Deve-se lembrar que o exame sobre a viabilidade econômica é matéria afeta aos credores, que já conhecem as falhas contábeis, cabendo a eles ponderar se, com os elementos até agora existentes, é viável o projeto de soerguimento.

Em conclusão, apesar de alegar, o agravante não indica, em suas extensas razões, um só documento do art. 51, da LREF, que não teria sido exibido.

Diante desse cenário, é caso de desprovimento do recurso para manter o deferimento do processamento da recuperação de todas as sociedades integrantes do Grupo Medral.

A recente manifestação, do agravante, a fls. 215/216, alertando que as agravadas estariam inadimplentes

com os honorários da administradora judicial, desde dezembro de 2024, não tem relação com o que decidido neste agravo, devendo ser levada ao juízo de primeira instância, que tomará a medida cabível.

Observa-se, tão-só, que a administradora judicial deverá informar, aos credores, a exuberância do crédito *intercompany* , que, no caso, ainda não conciliado, é próximo do passivo concursal (R\$158.790.290,00 [fls. 29.100, de origem] *versus* R\$169.888.412,60 [fls. 26.250/26.258, de origem]), além do fato de que o passivo concursal é devido, em boa parte (38%), por empresas da família do sócio das recuperandas (fls. 23.361, de origem).

Observa-se, também, a necessidade de cuidado na colheita de votos de eventuais credores ligados às devedoras, nos termos do art. 43, da LREF, como fez a administradora judicial na assembleia-geral, em primeira convocação, realizada em 13.03.2025, deixando de computar o voto de Dracena Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., cujo sócio é pai de Fabricio Gonzalez, sócio das recuperandas (fls. 28.927/28.929, de origem).

Essa a observação que se faz.

Por tais fundamentos, é caso de desprovimento do agravo, mantendo-se a decisão que deferiu o

processamento da recuperação judicial do Grupo Medral.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, **com observação**. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator